

**DECRETO N° 20.476, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.**

**Dispõe sobre as normas de funcionamento do Centro Popular de Compras (CPC), instituído pela Lei nº 9.941, de 25 de janeiro de 2006, revoga o Decreto nº 15.472, de 22 de janeiro de 2007 e Decreto nº 16.101, de 16 de outubro de 2008 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O funcionamento do Centro Popular de Compras (CPC), que ficará localizado sobre os terminais rodoviários denominados Rui Barbosa e Tamandaré, reger-se-á pela Lei nº 9.941, de 25 de janeiro de 2006, e por este Decreto.

**Art. 2º** Os comerciantes populares exercerão suas atividades mediante alvará de autorização, expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE), com validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, observados os requisitos legalmente exigidos para emissão do alvará.

**Art. 3º** O preço inicial da locação dos estandes do CPC, está estabelecido no contrato de concessão de uso firmado entre o Município de Porto Alegre e a empresa concessionária, habilitada no processo de licitação na modalidade de concorrência.

**§ 1º** A forma de ocupação dos estandes do CPC, dar-se-á mediante contrato de locação a ser firmado entre a concessionária e o comerciante popular, constituindo-se em relação jurídica de natureza privada regida pelas normas especiais relativas à locação e aos preceitos constantes do Código Civil Brasileiro.

**§ 2º** Aplica-se o disposto no § 1º para os demais estabelecimentos que integrarem o mix de atividades do CPC.

**§ 3º** O município de Porto Alegre não é garantidor, nem mesmo solidariamente, do valor do aluguel devido pelos comerciantes populares;

**§ 4º** Não poderá ser cobrado dos comerciantes populares, pela concessionária, nenhum valor adicional ao preço do aluguel, a título de condomínio, fiança locatícia ou

similares, com exceção dos custos decorrentes do consumo de energia elétrica do CPC, dos serviços de limpeza e de vigilância do prédio, que deverão ser rateados entre todos os locatários do empreendimento, incluindo as atividades complementares, na proporção da metragem quadrada de área locada, observada a exceção prevista no § 1º do art. 7º deste Decreto.

**§ 5º** O aluguel terá periodicidade de cobrança semanal e o atraso no pagamento de mais de 6 (seis) semanas ensejará a substituição do comerciante popular inadimplente por outro indicado pela SMDE, sem prejuízo de aplicação, por parte da concessionária, das normas contratuais que regulam a locação, firmada entre concessionária e o comerciante popular.

**§ 6º** No caso de atraso no pagamento semanal de mais de 6 (seis) semanas de aluguel, sem prejuízo de outras sanções a serem estabelecidas no contrato de concessão ou regulamento, será considerada para todos os efeitos legais, irregular a atividade do comerciante popular, o que implicará o imediato fechamento do estande, com apreensão e remoção das mercadorias.

**Art. 4º** As despesas individuais de cada estande correrão por conta do respectivo comerciante popular e pelos demais comerciantes ou prestadores de serviços localizados no CPC.

**Art. 5º** O requerimento do alvará de autorização deverá ser protocolizado junto à Diretoria-Geral de Desenvolvimento Econômico da SMDE, em formulário próprio para este fim.

**Parágrafo único.** O requerente deverá anexar cópia do contrato de locação do estande/módulo firmado com a concessionária do CPC, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos inerentes à rotina de licenciamento da SMDE.

**Art. 6º** O alvará de autorização deverá ser revogado:

I – no caso de violação dos preceitos insertos no art. 5º da Lei nº 9.941, de 25 de janeiro de 2006;

II – nas hipóteses previstas no art. 33 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975;

III – por conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, quando o caso assim o exigir, devendo o ato administrativo estar devidamente fundamentado; e

IV – por descumprimento de outros dispositivos de natureza legal e nos demais casos disciplinados por este Decreto.

**Parágrafo único.** Aplicada a pena de revogação, o estande deverá ser desocupado, sob pena de interdição administrativa, ensejando a substituição do comerciante

popular penalizado por outro indicado pela SMDE, em observância aos cadastros e listas de inscrições/habilitações existentes.

**Art. 7º** A administração e o gerenciamento do CPC serão feitos pela concessionária, observado o disposto no contrato de concessão de uso e ressalvadas as atribuições específicas da SMDE, que deverá organizar e orientar o comércio e os serviços de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento das dependências e instalações do CPC, assegurando a plena consecução dos seus objetivos, com melhor e mais ampla utilização do espaço.

**§ 1º** Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, consoante disciplina do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.941, de 2006, as decisões que implicarem o aumento de despesas para os comerciantes populares, em especial as decorrentes da manutenção da infraestrutura do CPC, tais como: manutenção predial, divulgação e publicidade/propaganda do CPC, etc., hipótese em que deverão ser submetidas à aprovação de uma comissão de representantes designados pelos comerciantes populares.

**§ 2º** Para efeitos de aplicação do § 1º deste artigo, deverá ser criada a Comissão de Representantes dos Comerciantes Populares, com um total de 3 (três) representantes eleitos dentre eles, cujo mandato será de 1 (um) ano e que terão direito a um voto único nas deliberações do Conselho Gestor do CPC.

**§ 3º** As deliberações objeto deste artigo serão registradas em ata, sendo que deverá ser dado conhecimento do seu teor ao Gabinete do Secretário da SMDE, até o 5º (quinto) dia útil após a sua realização.

**Art. 8º** Os comerciantes populares e os demais estabelecimentos autorizados para o exercício de suas atividades no CPC, serão identificados mediante placa de uso obrigatório a ser afixada junto ao seu local de comércio, cujo *layout* e local de afixação serão definidos pela concessionária e Comissão de Representantes dos Comerciantes Populares.

**Art. 9º** A forma e a colocação de faixas, cartazes, luminosos, placas e outros meios de divulgação no CPC, serão definidas pela concessionária e a Comissão de Representantes dos Comerciantes Populares, obedecido o disposto na legislação ambiental e mediante prévia aprovação da SMDE.

**§ 1º** A aprovação a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser concedida pela SMDE, em prazo não superior a 20 (vinte) dias a contar do encaminhamento da solicitação pela concessionária e a Comissão de Representantes dos Comerciantes Populares.

**§ 2º** Fica terminantemente vedada a utilização de propaganda político-partidária no CPC.

**Art. 10.** Os dias e horários de funcionamento para o público do CPC serão definidos pela concessionária e a Comissão de Representantes dos Comerciantes Populares, devendo ser observado, no mínimo, o horário de funcionamento do comércio localizado no entorno do CPC.

**Parágrafo único.** O horário de ingresso, circulação e permanência no CPC dos comerciantes, seus funcionários e fornecedores, bem como para as operações de carga e descarga, será objeto de definição nos moldes do disposto no *caput* deste artigo, sendo que no último caso deverá ser observada a legislação de trânsito em vigor.

**Art. 11.** A exposição e a comercialização das mercadorias deverão ser realizadas exclusivamente no estande destinado ao comerciante popular, sendo vedada a utilização a este título das áreas de circulação e de uso comum do CPC, sob pena de infração aos dispositivos legais e regimento interno do CPC, passível de penalidades.

**Parágrafo único.** É de inteira responsabilidade do comerciante popular a identidade e a procedência dos produtos por ele comercializados ou armazenados em seu estande.

**Art. 12.** O uso de mesas e cadeiras nas áreas em frente aos estabelecimentos localizados na área de alimentação do CPC será requerido à SMDE, com a sua inclusão no alvará de autorização quando deferido.

**Art. 13.** A expedição do alvará de autorização para os estabelecimentos localizados na área de alimentação ficará adstrita à prova de encaminhamento da regularização junto à Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

**Art. 14.** Nos casos em que se verifiquem estandes vagos no CPC, serão adotados procedimentos que visam ao adequado aproveitamento das instalações e ao desenvolvimento dos comerciantes populares.

**§ 1º** Primeiramente, dar-se-á prioridade ao remanejo dos comerciantes já instalados no CPC, desde que realizado sorteio entre os que manifestarem intenção de realocação de estande;

**§ 2º** A inscrição de comerciantes interessados no remanejo de estandes será feita junto à concessionária, que elaborará listagem dos inscritos, semestralmente, registrando-a em ata junto ao Conselho Gestor;

**§ 3º** A concessionária e a Comissão de Representantes dos Comerciantes Populares encaminharão a relação dos contemplados à SMDE para registro do remanejo no prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento da solicitação e listagem dos contemplados;

**§ 4º** Após encerrado os procedimentos de remanejo, persistindo estandes vagos, caberá à SMDE, a indicação dos novos comerciantes populares por meio de Chamamento Público;

**§ 5º** A SMDE será responsável por elaborar e divulgar Edital de Chamamento Público, encaminhando para a concessionária os novos comerciantes que atenderem os critérios de seleção, sendo esta responsável pelo cadastramento dos interessados, com elaboração de listagem específica;

**§ 6º** A listagem prevista no inc. V deste artigo, será feita mediante ordem cronológica das inscrições junto à SMDE tendo preferência os comerciantes populares residentes e domiciliados no Município de Porto Alegre;

**§ 7º** O Edital de Chamamento Público previsto no inc. V deste artigo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogável por igual período.

**Parágrafo único.** A concessionária deverá comunicar à SMDE, até o 5º (quinto) dia útil subsequente, a desocupação de estande, decorrente da falta de pagamento dos aluguéis pelo comerciante popular, prevista no § 5º do art. 3º deste Decreto.

**Art. 15.** A constatação, durante a vigência do alvará de autorização, da ausência, não justificada, do exercício da atividade pelo comerciante popular por 5 (cinco) dias úteis, consecutivos ou alternados, no período de 30 (trinta) dias, implicará a revogação do alvará de autorização da atividade.

**Art. 16.** Sem prejuízo dos dispositivos referidos anteriormente, incluem-se igualmente como obrigações dos comerciantes populares:

I – limitar suas atividades ao estritamente permitido e expresso no respectivo alvará de autorização;

II – manter sempre limpas e ordenadas as áreas objeto de seu estande;

III – responsabilizar-se pelo controle de ruídos que possam eventualmente emanar dos seus estandes, não podendo utilizar-se de pregões ou anúncios que interfiram com a atividade de seus lindeiros ou causem embaraços e transtornos aos usuários do CPC, bem como à comunidade do entorno;

IV – responsabilizar-se, integralmente, pela manutenção e conservação do estande onde pratica o seu comércio; e

V – receber inspeção da concessionária nos estandes a fim de atendimento das normas previstas nas regulamentações atinentes ao CPC, bem como às normas gerais de convivência pública.

**Art. 17.** É vedado aos comerciantes populares:

I – comercializar mercadorias oriundas de falsificações, industrializadas ilegalmente ou oriundas de receptação e/ou roubo;

II – vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu estande;

III – efetuar propaganda ou publicidade não autorizada pela concessionária, bem como utilizar qualquer outro sistema de comunicação que possa interferir no desenvolvimento normal das operações do CPC;

IV – conservar material inflamável ou explosivo;

V – queimar artigos pirotécnicos, fogos de artifício e produtos similares;

VI – abandonar detritos ou mercadorias avariadas nos estandes ou em áreas comuns;

VII – lavar as dependências da área permitida com substâncias corrosivas;

VIII – modificar as instalações originárias sem a aprovação prévia da concessionária e da SMDE;

IX – ingressar, estocar, expor ou vender produtos não autorizados;

X – portar arma de fogo;

XI – utilizar a área de comercialização ou de circulação comum para finalidades outras que não as especificadas neste Decreto;

XII – permitir a entrada de compradores fora do horário normal de comercialização, sem prévia autorização da concessionária;

XIII – jogar, manter ou permitir que se mantenha qualquer tipo de jogo no interior do CPC;

XIV – ligar, sem autorização da concessionária, equipamentos eletrônicos que possam comprometer a segurança do local;

XV – pendurar ou utilizar materiais inadequados para expor produtos nos boxes; e

XVI – anexar nas áreas comuns, placas e cartazes referentes à divulgação dos estandes ou de qualquer outra natureza, salvo se com autorização da concessionária.

**Art. 18.** O acondicionamento, a coleta e a destinação do lixo produzido no interior do CPC, será de responsabilidade da concessionária e dos comerciantes populares, devendo ser observado o disposto na Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990.

**Parágrafo único.** A concessionária e a Comissão de Representantes dos Comerciantes Populares poderão estabelecer normas que visem a assegurar o cumprimento efetivo do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 19.** A concessionária e os comerciantes populares deverão obedecer às normas edilícias, inclusive as de proteção e segurança contra incêndio, constantes dos Códigos de Edificações e de Proteção contra Incêndio, instituídos respectivamente pelas Leis Complementares nº 284, de 27 de outubro de 1992, e nº 420, de 25 de agosto de 1998, com alterações posteriores.

**Art. 20.** A SMDE poderá planejar a setorização de produtos por estandes, com vista à obtenção de eficiência comercial do equipamento.

**Art. 21.** Incumbe à concessionária e aos comerciantes populares assegurar o exato cumprimento e a observância da Lei nº 9.941, de 2006, e deste Decreto, bem como dos demais dispositivos de natureza legal, por parte de seus funcionários, sócios, prepostos e fornecedores.

**Art. 22.** O descumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.941, de 2006, e deste Decreto, para os quais não haja previsão de pena específica, implica a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa;

II – multa em dobro no caso de reincidência; e

III – cancelamento do alvará de autorização no caso de nova reincidência.

**§ 1º** Os valores das multas objeto deste artigo correspondem àqueles previstos no Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 12, de 1975.

**§ 2º** Quando couber, será aplicada a penalidade de apreensão das mercadorias e objetos que constituem a infração, independentemente da cominação das demais penalidades, consoante dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 12, de 1975.

**Art. 23.** A SMDE, ouvida a concessionária e os comerciantes populares, quando necessário, definirá novas normas e regras objetivando um melhor aproveitamento do CPC, através de Resolução a ser expedida pelo seu titular.

**Art. 24.** Fica possibilitada a permuta de estandes no CPC, entre permissionários titulares, em dia com suas obrigações contratuais e de licenciamento, visando ao melhor aproveitamento das instalações do CPC e ao desenvolvimento dos comerciantes populares.

**Paragrafo único.** O pedido de permuta de estandes referido no *caput* deste artigo deverá ser requerido pelos interessados, junto ao Conselho Gestor, que deliberará, por meio de votação, registrando em ata a aprovação ou rejeição do pedido.

**Art. 25.** Sempre que necessário, o Conselho Gestor poderá transigir sobre o redimensionamento dos estandes do CPC, mediante votação justificada dos seus membros.

**§ 1º** Se houver hipótese de aumento de estande ou unificação de estandes entre os comerciantes populares, ficará limitada a ampliação ao máximo de 4 (quatro) estandes.

**§ 2º** Será respeitado o tamanho do estande constante no projeto inicial, quando houver hipótese de desmembramento de “boxes” unificados.

**§ 3º** O resultado da votação que trata o *caput* deste artigo deverá ser levado ao Secretário da SMDE, para ciência e anuência, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação, a contar do protocolo do resultado da votação.

**Art. 26.** Aplica-se o disposto neste Decreto para os demais estabelecimentos que integrarem as atividades do CPC.

**Art. 27.** Os casos omissos e as deliberações objeto do disposto no § 1º do art. 7º deste Decreto, serão resolvidos pelo Conselho Gestor do CPC, que se constitui em instância formada pela concessionária, pela representação dos comerciantes populares e pela SMDE.

**§ 1º** Cada membro do Conselho Gestor do CPC, composto pela concessionária, pela representação dos comerciantes populares e pela SMDE, terá direito a 1 (um) voto, sendo que a decisão dar-se-á pela maioria.

**§ 2º** Nos casos de empate prevalecerá o interesse do Município.

**Art. 28.** Aplicam-se no que couberem os dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 1975.

**Art. 29.** Fica ratificada a Resolução nº 05/2008-SMIC, de 10 de setembro de 2008, que complementa as normas de funcionamento do CPC e dá outras providências.

**Art. 30.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Ficam revogados:

I – o Decreto nº 15.472, de 22 de janeiro de 2007; e

II – o Decreto nº 16.101, de 16 de outubro de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de fevereiro de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,  
Procurador-Geral do Município.